

18 - 04 - 1964

**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

Gabinete do Prefeito

C.M.I. - ES
Nº 02
B

**OF.PMI/GP/Nº072/2024**

**Itarana/ES, 02 de abril de 2024**

Ao: Excelentíssimo Senhor  
**EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ**  
DD. Presidente da Câmara de Vereadores  
Câmara Municipal de Itarana  
Itarana/ES

**Senhor Presidente e demais Edis.**

Encaminho-vos, em anexo, a esta casa de Leis, os Projetos de Lei abaixo descritos.

Em tempo, solicitamos que os presentes Projetos de Lei sejam apreciados por esta Augusta Casa de Leis em caráter de urgência e que seja convocada sessão extraordinária para análise e votação dos Projetos de Lei.

- **Institui, no Município de Itarana – ES, o incentivo previsto no Programa Previne Brasil, destinado aos profissionais da Atenção Primária, e dá outras providências.**
- **Institui, no Município de Itarana – ES, o repasse aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e aos Agentes de Combate às Endemias – ACE, incentivo financeiro adicional e dá outras providências.**
- **Altera os artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 1.442/2022, atribuindo nova quantidade de cargos de Auxiliar de Creche no Plano de cargos e classes da Parte permanente do quadro de Pessoal do poder executivo do município de Itarana/ES**

18 - 04 - 1964

**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

Gabinete do Prefeito



- ***Institui o pagamento por Desempenho da Saúde Bucal na Atenção Básica Primária à Saúde – APS no Município de Itarana - ES, e dá outras providências.***

Atenciosamente.

**VANDER PATRÍCIO**  
Prefeito Municipal

18 - 04 - 1964

**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**



**Itarana/ES, 01 de abril de 2024.**

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 6**

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Itarana/ES,  
Senhoras Vereadoras,  
Senhores Vereadores.**

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o incluso Projeto de Lei que "*Institui, no município de Itarana – ES, o repasse aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e aos Agentes de Combate às Endemias – ACE, incentivo financeiro adicional e dá outras providências*".

O Projeto de Lei em questão se encontra em consonância com o princípio da legalidade, uma vez que está embasado em normas e dispositivos legais pertinentes. O texto do projeto se fundamenta no Parágrafo único do artigo 5º do Decreto Federal nº 8.474/2015, na Lei Federal nº. 12.994/2014 e no Art. 9º-C, §4º da Lei Federal nº 11.350/2006.

A concessão do incentivo financeiro adicional aos ACS e ACE não comprometerá a programação fiscal prevista no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. Tal estudo fornece respaldo legal e demonstra a viabilidade econômica da medida proposta, assegurando que não haverá desequilíbrio nas contas públicas municipais.

A aprovação da lei que possibilitará o repasse de incentivo financeiro adicional aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE) do município de Itarana é de suma importância e trará diversos benefícios tanto para os profissionais de saúde quanto para a comunidade em geral.

Em primeiro lugar, é crucial reconhecer o papel fundamental desempenhado pelos ACS e ACE na promoção da saúde e na prevenção de doenças dentro das comunidades. Esses profissionais atuam diretamente junto à população, realizando visitas domiciliares, identificando situações de risco à saúde, orientando sobre medidas preventivas e promovendo ações de educação em saúde. Sua atuação é essencial para fortalecer o vínculo entre a comunidade e os serviços de saúde, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida e o bem-estar dos munícipes.

Ao instituir o repasse de incentivo financeiro adicional, o município estará valorizando e reconhecendo o trabalho árduo desses profissionais, incentivando o seu engajamento e estimulando o seu comprometimento com as políticas de

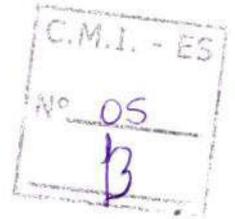
A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.

18 - 04 - 1964

**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**



saúde pública. Isso pode resultar em uma maior motivação e satisfação no trabalho, refletindo-se em um melhor desempenho e maior efetividade das ações desenvolvidas pelos ACS e ACE.

Além disso, ao possibilitar o repasse do incentivo financeiro adicional, o município estará contribuindo para a retenção desses profissionais em suas funções, evitando possíveis rotatividades e garantindo a continuidade e a estabilidade dos serviços de saúde oferecidos à população. Isso é fundamental para assegurar a qualidade e a eficácia das ações desenvolvidas no âmbito da atenção básica e do combate às endemias.

O repasse do incentivo financeiro adicional será realizado com base nos recursos recebidos do Governo Federal, assegurando que não haja comprometimento da programação fiscal prevista no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. Dessa forma, o município poderá promover melhorias na remuneração dos ACS e ACE sem comprometer a saúde financeira da administração pública.

O Incentivo Financeiro Adicional proposto no projeto de lei trata de recursos oriundos do Governo Federal, repassados pelo Ministério da Saúde, destinados especificamente para este fim. Estes recursos são regulamentados através de Lei Federal, conferindo respaldo legal e garantindo a regularidade do repasse.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei à consideração de Vossa Excelência e aos nobres Vereadores, esperando que o mesmo venha a merecer uma acolhida favorável.

Reiteramos, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus Pares os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Subscreve.  
Atenciosamente,



**VANDER PATRÍCIO**  
Prefeito Municipal

18 - 04 - 1964

**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**



**PROJETO DE LEI Nº 6 /2024.**

**INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE ITARANA – ES, O REPASSE AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – ACS E AOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS – ACE, INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito de Itarana/ES, no uso de suas atribuições legais que lhes são asseguradas pela legislação em vigor, FAZ SABER que, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a efetuar pagamento aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), a título de incentivo profissional, a parcela denominada "Incentivo Financeiro Adicional", recebida anualmente do Ministério da Saúde, previsto no Parágrafo único do artigo 5º do Decreto Federal nº. 8.474 de 22 e junho de 2015, na Lei Federal nº 12.994 de 17 de junho de 2014, e no Art. 9º "C", §4º da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, visando reconhecer e estimular os profissionais que trabalham nos Programas Estratégicos da Política Nacional da Atenção Básica e fortalecimento de políticas atreladas à atuação de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias.

§ 1º - O repasse de Incentivo Financeiro Adicional será efetuado uma vez por ano de forma integral no mês subsequente ao crédito em conta da parcela adicional recebida, em parcela única e individualizada através de rateio entre os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE).

§2º - Farão jus ao incentivo financeiro adicional previsto no caput deste artigo, os Agentes Comunitários de Saúde (ACS), e os Agentes de Combate às Endemias (ACE), que se encontrem em pleno exercício de suas funções, e estejam desenvolvendo participação efetiva nas atividades de fortalecimento e estímulos das práticas de prevenção e promoção da saúde, em prol da coletividade, conforme suas atribuições profissionais.

Art. 2º - O Incentivo Financeiro Anual, será pago em conformidade com o valor estabelecido com o Piso Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE).

Parágrafo Único - Acarretará a perda do direito ao Incentivo Financeiro Adicional o profissional que no curso do período estiver em desvio de função, afastados e/ou licenciados.

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.

18 - 04 - 1964

**MUNICÍPIO DE ITARANA**  
Estado do Espírito Santo  
**Poder Executivo**



- a. Desvio de Função - São origens dos desvios de função: Transferência de Unidade/Órgão, transferência interna entre área/setor, situações resultantes de readaptação de função por laudo médico;
- b. Afastamento e/ou Licenciados - Todos os afastamentos e licenças, exceto Licença maternidade, férias e auxílio doença inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 3º - O valor do incentivo será atualizado conforme os instrumentos normativos subsequentes publicados pelo Ministério da Saúde e de acordo com o repasse efetivado ao Município.

Art. 4.º - Os Valores indicados, serão repassados aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, no mês subsequente ao recebimento dos recursos do Governo Federal - Ministério da Saúde.

Parágrafo Único - Os recursos mencionados nesta lei somente serão devidos e repassados aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, enquanto perdurar o repasse realizado pelo Governo Federal, cessando automaticamente a obrigação da municipalidade em caso de cessação de repasse do incentivo pelo Governo Federal.

Art. 5º - O valor repassado por meio desta Lei não se incorporará aos vencimentos dos Agentes beneficiados, não servindo de base de cálculo para o recebimento de qualquer outra vantagem funcional.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação vinculada ao Fundo Municipal de Saúde, sendo suplementada se necessário de acordo com a Lei Orçamentária Anual.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itarana/ES, 01 de abril de 2024.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'V' and 'P'.

**VANDER PATRÍCIO**  
Prefeito Municipal de Itarana/ES



**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**  
(Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL**



**ANEXO – I**

**DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 15, 16, 17 E 21 DA Lei Complementar nº 101/2000, REFERENTE AO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE ITARANA-ES**

CONSIDERANDO que os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

CONSIDERANDO que qualquer aumento de despesa requer adequação orçamentário-financeira com a lei orçamentária e com as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias,

CONSIDERANDO que poderá ser irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda às condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando maiores responsabilidades para o ordenador de despesas,

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Saúde requereu à Secretaria Municipal de Administração e Finanças a apresentação de impacto orçamentário-financeiro referente a concessão de incentivo financeiro



adicional aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e aos Agentes de Combate de Endemias - ACE, declaramos:

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (Art. 169) e Lei Complementar nº 101/00 (Art's. 16 e 17), no que se refere à concessão de benefício e assunção de despesa de caráter continuado. Os valores propostos compreendem o pagamento de doze parcelas de salário, décimo terceiro salário, adicional de férias, encargos, dentre outras despesas de pessoal, bem como o impacto referente a concessão de incentivo financeiro adicional aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e aos Agentes de Combate de Endemias - ECE.

O cálculo envolve o levantamento dos custos dos cargos e suas respectivas vagas ocupadas, não sendo objeto do presente impacto orçamentário-financeiro, a elevação do quantitativo de servidores municipais.

Para o exercício de 2024, estimamos que a concessão de incentivo financeiro adicional aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e aos Agentes de Combate de Endemias - ACE, irá gerar um acréscimo anual na folha de pagamento de aproximadamente R\$ 143.459,20. No levantamento do valor acrescido no gasto com pessoal apresentado, foram considerados todos os encargos sociais incidentes sobre os vencimentos dos servidores municipais, conforme a seguir:

<b>IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO RELATIVO A CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO ADICIONAL AOS ACS e ACE</b>			
<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>VALOR FOLHA ATUAL FMS</b>	<b>VALOR COM O INCENTIVO FMS</b>	<b>TOTAL</b>
Folha Bruta - Referência 03/2024	638.445,61	740.109,61	101.664,00
<b>TOTAL</b>			<b>101.664,00</b>
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EMPRESA 20%			20.332,80
1/12 AVOS FÉRIAS			8.472,00



1/3 FÉRIAS	2.824,00
1/12 AVOS 13 SALÁRIO	8.472,00
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EMPRESA 13º SALÁRIO	1.694,40
<b>TOTAL DO ACRÉSCIMO POR MÊS</b>	<b>143.459,20</b>
<b>TOTAL DO ACRÉSCIMO 2024</b>	<b>143.459,20</b>
<b>TOTAL DO ACRÉSCIMO 2025</b>	<b>143.459,20</b>
<b>TOTAL DO ACRÉSCIMO 2026</b>	<b>143.459,20</b>

Em **2018**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 15.034.389,95, que com base em uma receita corrente líquida de 2018 de R\$ 33.829.306,11, gerou um índice de gasto com pessoal de **44,44%** limite este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em **2019**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 16.208.171,52, que com base em uma receita corrente líquida de 2019 de R\$ 36.118.430,67, gerou um índice de gasto com pessoal de **44,88%** limite este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em **2020**, o gasto total com pessoal foi de R\$ 16.903.389,79, que com base em uma receita corrente líquida de 2020 de R\$ 36.884.913,53, gerou um índice de gasto com pessoal de 45,83% limite este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo



Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em 2021, a receita corrente líquida atingiu o significativo montante de R\$ 44.436.148,96. No que se refere ao gasto com pessoal, a despesa apurada atingiu o montante de R\$ 15.909.885,67, resultando em um percentual de 35,80%, índice este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30%, e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF, haja vista que a elevação ocorrerá tão somente em 2022.

Em 2022, a receita corrente líquida atingiu o montante de R\$ 53.111.612,40. No que se refere ao gasto com pessoal, a despesa apurada atingiu o montante de R\$ 22.763.377,57, resultando em um percentual de 42,86%, índice este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30%, e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em 2023, a receita corrente líquida atingiu o montante de R\$ 59.249.967,30. No que se refere ao gasto com pessoal, a despesa apurada atingiu o montante de R\$ 26.536.073,60, resultando em um percentual de 44,79%, índice este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30%, e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.



Ressaltamos que os cálculos por nós efetuados levaram em consideração ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE a concessão de incentivo financeiro adicional aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e aos Agentes de Combate de Endemias - ACE. Além do exposto, o presente estudo foi realizado prevendo o crescimento vegetativo da folha de pagamento ocorrido nos últimos exercícios, composto principalmente dos acréscimos gerados pelos benefícios legais e pequenas oscilações que ocorrem no quantitativo de servidores, ocasionado pelo aumento da demanda de serviços ofertados pelo município à população.

Para o ano de 2024, a estimativa é de que a receita atinja o montante de R\$ 62.212.465,67, que poderá ser maior ou menor em função do agravamento ou não do cenário econômico, que apesar das previsões dos economistas, é um cenário de grandes incertezas, impondo aos gestores, extrema cautela e responsabilidade ao assumir novas obrigações de despesas de caráter continuado, objetivando não comprometer o equilíbrio fiscal do município. Com relação ao gasto com pessoal, estimamos uma despesa de R\$ 28.791.841,24, com base em um crescimento de 6,00%, e na concessão de incentivo financeiro adicional aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e aos Agentes de Combate de Endemias - ACE, resultando em um percentual de 46,28%, índice este, inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Para o exercício de 2025, a estimativa é de que a receita cresça em torno de 5,00%, caso o cenário econômico não se agrave, atingindo o montante de R\$ 65.323.088,95 e o gasto estimado com pessoal poderá atingir o montante de R\$ 30.641.702,06, com base em um crescimento de 6,00%, resultando em um percentual de 46,91%, índice este, inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial



estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite máximo para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Para o exercício de 2026, a estimativa é de que a receita cresça em torno de 5,00%, caso o cenário econômico não se agrave, atingindo o montante de R\$ 68.589.243,40 e o gasto estimado com pessoal poderá atingir o montante de R\$ 32.444.809,79, com base em um crescimento de 6,00%, resultando em um percentual de 47,30%, índice este, inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite máximo para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF, conforme demonstrado a seguir:

<b>CALCULO E ESTIMATIVA DOS LIMITES LEGAIS</b>			
<b>ANO</b>	<b>RCL</b>	<b>GASTO COM PESSOAL</b>	<b>%</b>
<b>2018</b>	33.829.306,11	15.034.389,95	<b>44,44</b>
<b>2019</b>	36.118.430,67	16.208.171,52	<b>44,88</b>
<b>2020</b>	36.884.913,53	16.903.389,79	<b>45,83</b>
<b>2021</b>	44.436.148,96	15.909.885,67	<b>35,80</b>
<b>2022</b>	53.111.612,40	22.763.377,57	<b>42,86</b>
<b>2023</b>	59.249.967,30	26.536.073,60	<b>44,79</b>
<b>2024</b>	62.212.465,67	28.791.841,24	<b>46,28</b>
<b>2025</b>	65.323.088,95	30.641.702,06	<b>46,91</b>
<b>2026</b>	68.589.243,40	32.444.809,79	<b>47,30</b>

Salientamos ainda que em todas as projeções, consideramos uma evolução conservadora da receita corrente líquida, objetivando garantir ao executivo municipal, o cumprimento dos limites máximos de gasto com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal nº. 101/2000, além de termos considerado uma redução significativa no crescimento vegetativo da folha de pagamento. Apesar da receita está evoluindo ano após ano, projetamos um



crescimento conservador da receita, abaixo da média histórica de evolução ocorrida, objetivando encerrarmos o exercício de 2023 em respeito ao equilíbrio fiscal estabelecido pela LRF.

Ainda em relação à receita corrente líquida, há de se considerar que, por força do Inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, existem valores significativos arrecadados pelo município que são considerados na base de cálculo da receita e não podem ser utilizados para pagamento da folha de pessoal, gerando com isso, um descompasso financeiro para o município quitar as obrigações decorrentes da folha de pagamento.

Portanto, apesar da projeção de gasto com pessoal elaborada para 2024 e exercícios subsequentes, comportar a concessão de incentivo financeiro adicional aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e aos Agentes de Combate de Endemias - ACE, é de fundamental importância que o gestor leve em consideração as receitas vinculadas que integram a RCL - Receita Corrente Líquida, pois as mesmas não poderão ser utilizadas para quitação da folha de pagamento de pessoal, como ocorre, por exemplo, com os recursos dos royalties, o que acaba comprometendo um pouco a liquidez financeira do município.

Com relação à previsão orçamentária de dotação para gasto com pessoal, a Lei Orçamentária Anual de 2024 prevê uma despesa total de gasto com pessoal de R\$ 27.545.010,62 do executivo municipal, valor que será suplementado com base na autorização contida na Lei Orçamentária Anual.

Quanto às metas fiscais e as metas constantes do plano plurianual, podemos afirmar que a concessão de incentivo financeiro adicional aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e aos Agentes de Combate de Endemias - ACE, não irá comprometer diretamente as metas de resultados fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária da Prefeitura de Itarana/ES.



Itarana-ES, 01 de abril de 2024.

Assinado por ROSELENE MONTEIRO ZANETTI  
674.\*\*\*.\*\*\*.\*\*\*  
MUNICÍPIO DE ITARANA  
01/04/2024 13:52:13

**Roselene Monteiro Zanetti**  
Secretária Municipal de Administração e Finanças  
Portaria nº 003/2021

Assinado digitalmente. Acesse: <https://www.itarana.es.gov.br> Chave: fd516f1e-301d-403f-81a6-e1b1730b289f  
IMPACTO ORÇAMENTARIO Nº 000004/2024



## DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

### ANEXO - II

Na qualidade de Secretária Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Itarana/ES, DECLARO para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Federal Complementar nº 101/2000, que a concessão de incentivo financeiro adicional aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e aos Agentes de Combate de Endemias - ACE, não irá comprometer a programação fiscal prevista no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

No que se refere a previsão de gasto com pessoal, a lei orçamentária prevê saldo orçamentário que será suplementado para dar cobertura à despesa com pessoal do município, com base na autorização contida na Lei Orçamentária Anual de 2024.

Por fim, recomendamos ao gestor cautela na contratação ou elevação do gasto com pessoal através de contratações futuras de elevado valor, objetivando encerrarmos o exercício financeiro de 2024 e subsequentes, em respeito ao equilíbrio fiscal tão preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial no tocante ao limite máximo de gasto com pessoal previsto no art. 20 da LRF, haja vista que diversas receitas que compõem a base de cálculo da receita corrente líquida, não poderão ser utilizadas para pagamento dos servidores.

Itarana-ES, 01 de abril de 2024.

**Roselene Monteiro Zanetti**  
Secretária Municipal de Administração e Finanças  
Portaria nº 003/2021

RELATÓRIO DA FOLHA DE PAGAMENTO  
 EMISSÃO.: 21/03/2024 15:59:44

PAGAMENTO..:

FOLHA(S) DO MÊS DE MARÇO DE 2024

RESUMO GERAL DOS VALORES DA FOLHA

CÓDIGO	DESCRIÇÃO VENCIMENTOS	QUANT.	VALOR	CÓDIGO	DESCRIÇÃO DESCONTOS	QUANT.	VALOR
00001	VENC. ESTATUTÁRIO	49	119.408,35	00520	CCNSIG.CAIXA E F	5	2.396,54
00003	VENC. CONTRATADO	94	220.816,16	00521	CCNSIG.B. BRASIL	3	1.875,31
00005	SUBSIDIO SECRETÁRIO	1	5.000,00	00600	PENSAO ALIMENT.S.M	1	564,80
00011	SALARIO FAMILIA	5	250,16	00603	PENSAO ALIMENTICIA	1	275,00
00015	QUINQUENIO 5%	6	704,12	00630	CONSIG.BANESTES	10	3.041,48
00016	QUINQUENIO 10%	40	9.725,44	00650	CONSIG.BANESTES	24	12.291,95
00020	QUINQUENIO 25%	1	557,87	00700	DESCONTO SINDICAL	31	732,30
00023	QUINQUENIO PROP CLT	4	272,63	00800	I.N.S.S	157	38.551,34
00024	QUINQUENIO 45%	3	3.486,41	00801	I.N.S.S 13º SALARI	4	223,12
00026	VENC. CELETISTA	4	10.575,63	00900	I.R.R.F	90	7.038,58
00030	ASSIDUIDADE 25%	3	1.936,91	01118	CONSIG.CAIXA E F	2	693,78
00039	DIARIAS DE VIAGEM	16	8.625,00	01217	CONSIG.BANESTES	16	10.530,46
00045	INSALUBRIDADE	102	28.513,31	01228	CONSIG.BANESTES	5	815,70
00047	ADICIONAL NOTURNO	10	756,76	01233	DESC ADIANTAMENTO	1	6.158,63
00051	HORAS EXTRAS 50%	20	12.553,22	01249	CONSIG.CAIXA E F	1	91,51
00052	HORAS EXTRAS 100%	5	781,38				
00061	ASSIDUIDADE PROP.	4	1.243,82				
00069	LICENCA PREMIO	-	1.907,49				
00073	GRAT. CHEFE DE SETOR	-	705,43				
00120	SALÁRIO MATERNIDADE	-	3.661,90				
00320	FÉRIAS PROPORCIONAIS	4	7.152,15				
00350	1/3 FÉRIAS	4	4.022,59				
00353	1/3 FÉRIAS PROPORC.	4	2.384,05				
00385	13º SALÁRIO PROP. RESC.	4	2.903,43				
00400	F.G.T.S	4	1.104,74				
00950	SALDO DE SALÁRIO	3	2.996,82				
1129	PRORROGAÇÃO SALÁRIO MATE	1	2.416,33				
J1132	BOLSA ESTAGIO	2	717,39				
01152	AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	150	42.164,50				
01167	QUINQUENIO 10% CLT	4	1.057,56				
01192	HORA EXTRA 50% CLT	1	1.024,90				
01194	ADICIONAL NOTURNO CLT	1	31,21				
01195	INSALUBRIDADE CLT	3	847,20				
01212	AUXÍLIO TRANSPORTE	14	1.400,00				
01214	BOLSA DE ESTUDO	6	85.161,29				
01216	RECESSO REMUNERADO	1	970,87				
01232	ADIANTAMENTO 13º SALÁRIO	17	33.345,65				
01252	COMPLEMENTAÇÃO PISO	24	10.131,48				
01253	RETROATIVO PISO	24	7.177,20				
01257	BOLSA ESTAGIO ATRASADA	1	1.059,00				

C.M.I. - ES  
 Nº 17

TOTAL DOS VENCIMENTOS.....: 638.445,61 TOTAL DOS DESCONTOS.....: 85.280,50  
 TOTAL LIQUIDO.....: 553.165,11

BASE DE CALCULO INCIDENTE INSS.....:	434.244,97	BASE DE CALCULO PARA INSTITUTO...:	0,00
BASE DE CALCULO NORMAL INCIDENTE INSS.:	434.244,97	BASE DE CALCULO NORMAL INSTITUTO:	0,00
BASE DE CALCULO 13º INCIDENTE INSS.....:	2.903,43	BASE DE CALCULO 13º INSTITUTO...:	0,00
VALOR PATRONAL INSS .....	91.191,43	VALOR PATRONAL INSTITUTO.....:	0,00
Empregados/Avulsos.: 86.848,99		VALOR PATRONAL NORMAL INSTITUTO:	0,00
Rat.....: 4.342,44		VALOR PATRONAL 13º INSTITUTO.....:	0,00
Rat Agente Nocivos.: 0,00		VALOR RETIDO INSTITUTO.....:	0,00
VALOR RETIDO INSS.....:	38.774,46	VALOR ABATIMENTO INSTITUTO.....:	0,00
VALOR ABATIMENTO INSS.....:	3.912,06	VALOR CUSTEIO .....	0,00
Salário Família.....: 250,16		VALOR CUSTEIO 13º.....:	0,00
Salário Maternidade: 3.661,90		VALOR APORTE.....:	0,00
VALOR TOTAL INSS.....:	126.053,83	VALOR APORTE 13º.....:	0,00
BASE DE CALCULO PARA FGTS.....:	13.809,13	VALOR TOTAL INSTITUTO.....:	0,00
		VALOR PATRONAL FGTS.....:	1.104,74
		BASE DE CALCULO TAXA DE ADMIN...:	0,00
		VALOR DA TAXA DE ADMINISTRATIVA.:	0,00

TOTAL DE VENCIMENTOS A ABATER...: 0,00 TOTAL DE DESCONTOS A ABATER.....: 0,00  
 TOTAL DE VENCIMENTOS ATUAL.....: 638.445,61 TOTAL DE DESCONTOS ATUAL.....: 85.280,50  
 TOTAL VENC. ABATER - TOTAL DESC. ABATER...: 0,00 TOTAL LIQUIDO GERAL ATUAL.....: 553.165,11

TOTAL DE CONTRATO	98
TOTAL DE ESTATUTÁRIO	50
TOTAL DE BOLSISTA	6
TOTAL DE CELETISTA	4
TOTAL DE ESTAGIARIO	2
TOTAL DE AGENTE POLÍTICO	1
TOTAL DE FUNCIONÁRIOS	161



RELATÓRIO DA FOLHA DE PAGAMENTO  
 EMISSÃO.: 21/03/2024 16:15:41

PAGAMENTO..:

FOLHA(S) DO MÊS DE MARÇO DE 2024

RESUMO GERAL DOS VALORES DA FOLHA

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VENCIMENTOS	QUANT.	VALOR	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	DESCONTOS	QUANT.	VALOR
00001	VENC. ESTATUTÁRIO		49	119.408,35	00520	CONSIG.CAIXA E F		5	2.396,54
00003	VENC. CONTRATADO		94	220.816,16	00521	CONSIG.B. BRASIL		3	1.875,31
00005	SUBSIDIO SECRETÁRIO		1	5.000,00	00600	PENSÃO ALIMENT.S.M		1	564,80
00011	SALARIO FAMILIA		5	250,16	00603	PENSÃO ALIMENTICIA		1	275,00
00015	QUINQUENIO 5%		6	704,12	00630	CONSIG.BANESTES		10	3.041,48
00016	QUINQUENIO 10%		40	9.725,44	00650	CONSIG.BANESTES		24	12.291,95
00020	QUINQUENIO 25%		1	557,87	00700	DESCONTO SINDICAL		31	732,30
00023	QUINQUENIO PROP CLT		4	272,63	00800	I.N.S.S		157	38.551,34
00024	QUINQUENIO 45%		3	3.486,41	00801	I.N.S.S 13º SALARI		4	223,12
00026	VENC. CELETISTA		4	10.575,63	00900	I.R.R.F		90	7.038,58
00030	ASSIDUIDADE 25%		3	1.936,91	01118	CONSIG.CAIXA E F		2	693,78
00039	DIARIAS DE VIAGEM		16	8.625,00	01217	CONSIG.BANESTES		16	10.530,46
00045	INSALUBRIDADE		102	28.513,31	01228	CONSIG.BANESTES		5	815,70
00047	ADICIONAL NOTURNO		10	756,76	01233	DESC ADIANTAMENTO		1	6.158,63
00051	HORAS EXTRAS 50%		20	12.553,22	01249	CONSIG.CAIXA E F		1	91,51
00052	HORAS EXTRAS 100%		5	781,38					
00061	ASSIDUIDADE PROP.		4	1.243,82					
00069	LICENCA PREMIO		1	1.907,49					
00073	GRAT. CHEFE DE SETOR		1	705,43					
00120	SALÁRIO MATERNIDADE		1	3.661,90					
00320	FÉRIAS PROPORCIONAIS		4	7.152,15					
00350	1/3 FÉRIAS		4	4.022,59					
00353	1/3 FÉRIAS PROPORC.		4	2.384,05					
00385	13º SALARIO PROP. RESC.		4	2.903,43					
00400	F.G.T.S		4	1.104,74					
00950	SALDO DE SALÁRIO		3	2.996,82					
1129	PRORROGACAO SALARIO MATE		1	2.416,33					
11132	BOLSA ESTAGIO		2	717,39					
01152	AUXILIO ALIMENTAÇÃO		150	42.164,50					
01167	QUINQUENIO 10% CLT		4	1.057,56					
01192	HORA EXTRA 50% CLT		1	1.024,90					
01194	ADICIONAL NOTURNO CLT		1	31,21					
01195	INSALUBRIDADE CLT		3	847,20					
01212	AUXILIO TRANSPORTE		14	1.400,00					
01214	BOLSA DE ESTUDO		6	85.161,29					
01216	RECESSO REMUNERADO		1	970,87					
01232	ADIANTAMENTO 13º SALARIO		17	33.345,65					
01252	COMPLEMENTAÇÃO PISO		24	10.131,48					
01253	RETROATIVO PISO		24	7.177,20					
01257	BOLSA ESTAGIO ATRASADA		1	1.059,00					
01259	INCENTIVO FINANCEIRO ACS		1	101.664,00					

C.M.I. - ES  
 Nº 18  
 B

TOTAL DOS VENCIMENTOS.....: 740.109,61 TOTAL DOS DESCONTOS.....: 85.280,50  
 TOTAL LIQUIDO.....: 654.829,11

BASE DE CALCULO INCIDENTE INSS.....:	434.244,97	BASE DE CALCULO PARA INSTITUTO...:	0,00
BASE DE CALCULO NORMAL INCIDENTE INSS.:	434.244,97	BASE DE CALCULO NORMAL INSTITUTO:	0,00
BASE DE CALCULO 13º INCIDENTE INSS....:	2.903,43	BASE DE CALCULO 13º INSTITUTO....:	0,00
VALOR PATRONAL INSS .....	91.191,43	VALOR PATRONAL INSTITUTO.....:	0,00
Empregados/Avulsos..:	86.848,99	VALOR PATRONAL NORMAL INSTITUTO.:	0,00
Rat.....:	4.342,44	VALOR PATRONAL 13º INSTITUTO....:	0,00
Rat Agente Nccivos..:	0,00	VALOR RETIDO INSTITUTO.....:	0,00
VALOR RETIDO INSS.....:	38.774,46	VALOR ABATIMENTO INSTITUTO.....:	0,00
VALOR ABATIMENTO INSS.....:	3.912,06	VALOR CUSTEIO .....	0,00
Salário Família.....:	250,16	VALOR CUSTEIO 13º.....:	0,00
Salário Maternidade:	3.661,90	VALOR APORTE.....:	0,00
VALOR TOTAL INSS.....:	126.053,83	VALOR APORTE 13º.....:	0,00
BASE DE CALCULO PARA FGTS.....:	13.809,13	VALOR TOTAL INSTITUTO.....:	0,00
		VALOR PATRONAL FGTS.....:	1.104,74
		BASE DE CALCULO TAXA DE ADMIN...:	0,00
		VALOR DA TAXA DE ADMINISTRATIVA.:	0,00

TOTAL DE VENCIMENTOS A ABATER...: 0,00 TOTAL DE DESCONTOS A ABATER.....: 0,00  
 TOTAL DE VENCIMENTOS ATUAL.....: 740.109,61 TOTAL DE DESCONTOS ATUAL.....: 85.280,50  
 TOTAL VENC. ABATER - TOTAL DESC. ABATER...: 0,00 TOTAL LÍQUIDO GERAL ATUAL.....: 654.829,11

TOTAL DE CONTRATO	98
TOTAL DE ESTATUTÁRIO	50
TOTAL DE BOLSISTA	6
TOTAL DE CELETISTA	4
TOTAL DE ESTAGIARIO	2
TOTAL DE AGENTE POLÍTICO	1
TOTAL DE FUNCIONÁRIOS	161





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES

Nº 19

B

**Processo: 176/2024** - PL 6/2024

Fase Atual: Protocolar Proposição

Ação Realizada: Proposição Protocolada

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Protocolo

Para: Gabinete do Presidente

Encaminhado ao Gabinete do Exmo. Sr. Presidente para dar as devidas providências.

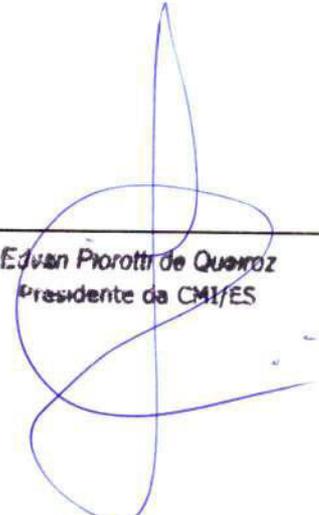
Itarana-ES, 2 de abril de 2024.

  
**Lais Becali**

**Assistente Legislativo e Administrativo**

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: \_\_\_\_\_, em 02/04/2024.

  
Edvan Piorotti de Queiroz  
Presidente da CMI/ES





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 20
B

**Processo: 176/2024 - PL 6/2024**

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Gabinete do Presidente

Para: Assessoria Jurídica

Tendo em vista a Sessão Extraordinária a ser realizada na data de 03/04/2024, encaminhe a presente proposição ao assessor jurídico para emissão de parecer.

Itarana-ES, 3 de abril de 2024.

**Edvan Piorotti de Queiroz**  
**Presidente da Câmara**

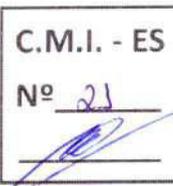
Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: Paulo Cavalari, em 03/04/2024.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**Processo: 176/2024** - PL 6/2024

Fase Atual: Dar Providências.  
Ação Realizada: Seguir  
Próxima Fase: Dar Providências.

De: Assessoria Jurídica

Para: Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, T.C. e Redação

Segue o Projeto de Lei juntamente do Parecer Jurídico em anexo.

Itarana-ES, 3 de abril de 2024.

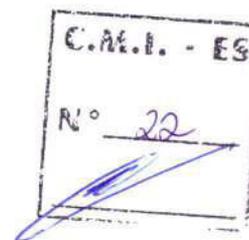
**Cláudio Cancelieri**  
**Assessor Jurídico**

Tramitado por: Cláudio Cancelieri

Recebido por: \_\_\_\_\_, em 03 / 04 / 2024.

*Alciana dos Santos da Silva Binda*  
Assessora Parlamentar  
Port. Nº 017 de 02/07/2018  
CMI - ES





## PARECER JURÍDICO

**Processo Nº 176/2024**  
**Requerente: Poder Executivo**  
**Solicitante: Presidência Da Casa De Leis**  
**Assunto: Incentivo Financeiro Adicional**

Foi encaminhado a esta Assessoria, o presente Projeto de Lei que nesta Casa recebeu o nº 06/2024, que “INSTITUI NO MUNICÍPIO DE ITARANA-ES, O REPASSE AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - ACS E AOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - ACE, INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, para emissão de Parecer Jurídico com determinação de prazo na forma do parágrafo único do art. 117 do Regimento Interno (Resolução nº 124/2004).

Trata-se de uma das modalidades de Proposição (Projeto de Lei) elencada no art. 101 do Regimento Interno (RI).

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do Projeto de Lei n.º 06/2024, (ii) Impacto Orçamentário e; (iii) Justificativa, nos termos do art. 104 da Resolução nº 124, de 09 de dezembro de 2004 – Regimento Interno.

Conforme verifica-se a presente proposição não se encontra elencadas dentre as exceções previstas no “caput” do art. 117 do Regimento Interno, sendo assim, por força regimental, necessário a emissão de parecer jurídico dentro do prazo determinado pelo Presidente desta casa de Leis.

Desta forma, veio a esta Assessoria, para ser submetido ao crivo jurídico, o projeto de lei supra referenciado.

É o que basta relatar. Passo a opinar.

Antes de adentrar ao mérito, verifico que a matéria é de interesse local. Portanto, é clara a competência do Senhor Prefeito nesta proposição, nos termos do Inciso I do art. 30 da CF/88, e inciso I do artigo 14 da Lei Orgânica Municipal nº 676/2002.

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 63, §1º Alínea “a”, “b” e “c” da Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa do Prefeito em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei, logo, verifica-se que, não existe vícios de iniciativa.

No mérito, importante destacar que o exame desta Assessoria Legislativa se cinge o exame da matéria quanto ao aspecto de legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, razão pela qual deixo de avaliar as questões que envolvam juízo de mérito, cuja análise é de exclusiva das Comissões.

Pretende o Poder Executivo autorização para realizar repasse de um incentivo financeiro adicional aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias, cuja previsão já se encontra em legislação federal.

Primeiramente, salvo melhor juízo, a meu juízo não seria necessária uma lei autorizativa para este desiderato, até porque é uma prerrogativa do Chefe do Poder Executivo e, ainda mais, quando já determinado na legislação federal.

De qualquer forma, devido sensibilização com a nobre causa, não vejo óbice para barrar a normal tramitação da matéria, mormente em razão do princípio da razoabilidade, do interesse público e da própria valorização do Poder Legislativo.

A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006 regulamentou a profissão dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, com sustentáculo no § 5º, do art. 198, da CF.

Referida lei – diga-se de passagem – foi alterada por outras leis posteriores, dentre elas as Leis nºs. 12.994/2014 e 13.078/2018, justamente as mencionadas no art. 1º, do projeto de lei em análise.

Neste diapasão, é a redação do art. 9º-C, da Lei nº 11.350/2006:

ART. 9º-C. NOS TERMOS DO §5º DO ART. 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMPETE À UNIÃO PRESTAR ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR AOS ESTADOS, AO DISTRITO FEDERAL E AOS MUNICÍPIOS, PARA O CUMPRIMENTO DO PISO SALARIAL DE QUE TRATA O ART. 9º-A DESTA LEI.

Desta forma, em tese, o Ministério da Saúde repassa um valor ao Município, e este deve repassar aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias, como assistência financeira complementar.

Quanto à matéria de fato o presente projeto é muito importante, vez que, visa a valorizar as funções exercidas pelos Agentes de Combate de Endemias (ACE's) e Agentes Comunitário de Saúde (ACS's).

Inobstante, as disposições constantes do projeto de lei sob análise atendam as disposições da legislação federal, merecendo, salvo melhor juízo, normal tramitação e aprovação em Plenário.

Ademais, a saúde é direito de todos e deve ser perquirida por todos os entes da federação.

A Lei Orgânica do Município prevê a garantia do direito à saúde a todos os munícipes, determinando que é dever do Poder Público garanti-lo. Neste sentido, reza o seu art. 212:

**Art. 212** - O Município terá a saúde como dever, reconhecendo como direito de todos assegurando a redução de risco de doença, acesso geral e igualitário, promovendo e criando equipes técnicas nas seguintes áreas:

(...)

No mesmo norte, em seguida a Lei Orgânica do Município estabelece o seguinte:

**Art. 218** - Criação e Implantação do Programa de Agente Comunitário de Saúde (PACS), com a divisão do Município em 29 (vinte e nove) micro-áreas, com objetivo de levar informação à população, promovendo às ações de saúde.

**Art. 221** - Compete ao Município garantir a toda população o acesso aos serviços básicos de saúde.

Ainda, no que tange ao direito fundamental de SAÚDE, nossa Constituição Federal de 1988 assim dispõe:

**Art. 196** - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destarte, tem-se que tanto o constituinte originário de 1988 quanto o legislador municipal enumerou a saúde como um direito de TODOS e dever do ESTADO, cabendo este (que engloba, no caso, todos os Entes Federativos – União, Estado, Município e Distrito Federal) promover políticas sociais que finalizem a garantia à saúde do cidadão.

Também por este motivo que projeto de lei merece normal tramitação regimental, porquanto visa o efetivo atendimento ao direito de saúde.

Noutro giro, Deve observa-se que, é um **Projeto de Lei autorizativo e não impositivo**, bem como, **não causa qualquer despesa ao Município**, vez que, o repasse financeiro é atrelado ao recebimento do recurso do Governo Federal, especificamente para a finalidade de complementação de custeio ao piso salarial e incentivo aos Agentes de Combate de Endemias (ACE's) e Agentes Comunitário de Saúde (ACS's).

Contudo, o PL veio devidamente acompanhado de seu impacto orçamentário e financeiro e declaração do ordenador de despesas. No sentido, de satisfazer a exigência constante do artigo 16, não devendo se olvidar da necessidade de também satisfazer a exigência constante do supracitado artigo 17 ambos da Lei Complementar n.º 101 de 04 de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa possui caráter técnico opinativo, não impedindo a tramitação da proposição e até mesmo sua aprovação, bem como, não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, **podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.**

DIANTE DO EXPOSTO, **OPINO** pela ausência de inconstitucionalidade manifesta e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 06/2024, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário, e recomendo o encaminhamento da presente preposição às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

Por fim, advirto ao Senhor presidente, que o presente PL deve ter uma única discussão, bem como, necessita de voto favorável da maioria absoluta (Exige-se que se obtenha, 05 (cinco) votos favoráveis, ou seja, metade da totalidade da Câmara, mais a fração para complementar o número inteiro dos membros para aprovação), nos termos do Inciso I e II do art. 168 e art. 184 do RI (Resolução nº 124/2004), e inciso III, §1º do art. 58 da Lei Orgânica Municipal (Lei nº 676/2002).

É o parecer, S. M. J

Itarana/ES, 03 de abril de 2024.

  
**CLÁUDIO CANCELIERI**  
Assessor Jurídico  
OAB/ES nº 19.217



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES

Nº 26

D

**Processo: 176/2024 - PL 6/2024**

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

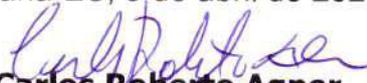
Próxima Fase: Dar Providências.

De: Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, T.C. e Redação

Para: Comissão de Obras e Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência e Direitos Humanos

Segue Parecer, conforme anexo.

Itarana-ES, 3 de abril de 2024.

  
**Carlos Roberto Agner**  
**Presidente da Comissão**

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: Waldyr J.S Krauze, em 03/04/2024





ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO, REALIZADA EM 03 DE ABRIL DE 2024.

### ATA

Aos 03 (três) dias do mês de abril de 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 11h, na Sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação, sob a Presidência do Vereador Carlos Roberto Agner – PMN. O Senhor Presidente iniciou com a chamada dos demais membros da Comissão. Feita a chamada respondeu presente, além do Presidente, a Vereadora Ilza Jastrow – PTB e o Vereador Odair Domingos Pinto dos Santos – PSB. Havendo quórum, o Senhor Presidente deu por aberto os trabalhos desta reunião e comunicou que estava em Pauta o **Projeto de Lei nº 6/2024**, de autoria do Poder Executivo. O Senhor Presidente avocou para si a relatoria do referido Projeto e, em seguida, apresentou o seu Parecer pela legalidade do Projeto e prosseguimento do trâmite legal. Após ser discutido o Projeto com os demais Membros da Comissão, este assinalou a análise de todos os Membros para manifestação, após, recomendando a remessa do Projeto ao Plenário para Discussão e Votação, estando apto para inclusão do mesmo na Ordem do Dia. Nada mais havendo para ser tratado, eu *Carlos Roberto Agner* (Carlos Roberto Agner - PMN), Presidente da Comissão, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada na forma regimental.

*Carlos Roberto Agner*  
**CARLOS ROBERTO AGNER - PMN**  
PRESIDENTE e RELATOR

*Ilza Jastrow*  
**ILZA JASTROW - PTB**  
Membro

*Odair Domingos Pinto dos Santos*  
**ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS - PSB**  
Membro

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR,  
ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO**

**RELATÓRIO**

Chegou para análise desta Comissão, o Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que “Institui, no Município de Itarana-ES, o repasse aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e aos Agentes de Combate Às Endemias – ACE, incentivo financeiro adicional e dá outras providências.”, que recebeu nesta Casa o nº 6/2024.

Conforme se evidencia a presente mensagem desta Proposição, em tese, o Ministério da Saúde repassa um valor ao Município, e este deve repassar aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agente de Combate às Endemias, como assistência financeira complementar, valorizando as funções exercidas pelos ACS e ACE. Ainda assim, a concessão do presente incentivo financeiro adicional a estes profissionais, não comprometerá a programação fiscal prevista no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. Tal estudo fornece respaldo legal e demonstra a viabilidade econômica da medida proposta, assegurando que não haverá desequilíbrio nas contas públicas municipais.

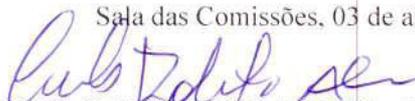
A seguir passo a emitir o seguinte:

**PARECER**

Analisando a matéria sob o prisma da legalidade, o referido Projeto de Lei atende aos preceitos legais, conforme legislação vigente, Decreto Federal nº 8.474/2015, Lei Federal nº 12.994/2014, art. 9-C, da Lei Federal nº 11.350/2006, art. 196, da CF/88 e artigos 218 e 221, da Lei Orgânica Municipal, razão de sua constitucionalidade, sendo o Poder Legislativo Órgão competente para deliberar sobre o tema, recomendando-se a remessa do presente ao Plenário para discussão e votação.

É o relatório.

Sala das Comissões, 03 de abril de 2024.

  
**CARLOS ROBERTO AGNER - PMN**  
Presidente e Relator

**PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO**

Acolhemos o parecer do Douto Relator e recomendamos, também, ao Plenário a discussão e votação do Projeto de Lei 6/2024, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 03 de abril de 2024.

  
**ILZA JASTROW - PTB**  
Membro

  
**ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS - PSB**  
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARANA**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES

Nº 29

B

**Processo: 176/2024 - PL 6/2024**

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Comissão de Obras e Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência e Direitos Humanos

Para: Gabinete do Presidente

Segue Parecer, conforme anexo.

Itarana-ES, 3 de abril de 2024.

*Warley J S Krauze*  
**Warley Junior Sobreiro Krauze**  
Presidente da Comissão

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: \_\_\_\_\_, em 03 / 04 / 2024.

*Edvan Piorotti de Queiroz*  
**Edvan Piorotti de Queiroz**  
Presidente da CMI/ES





**ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA E DIREITOS HUMANOS, REALIZADA EM 03 DE ABRIL DE 2024.**

**ATA**

Aos 03 (três) dias do mês de abril de 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 11h, na Sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência e Direitos Humanos, sob a Presidência do Vereador Warley Junior Sobreiro Krauze - PTB. O Senhor Presidente iniciou com a chamada dos demais membros da Comissão. Feita a chamada respondeu presente, além da Presidente, o Vereador Braz Simão Baldotto Filho - PMN e o Vereador Mário Kuster - AVANTE. Havendo quórum, o Senhor Presidente deu por aberto os trabalhos desta reunião e comunicou que estava em Pauta o **Projeto de Lei nº 6/2024**, de autoria do Poder Executivo. O Senhor Presidente avocou para si a relatoria do referido Projeto e, em seguida, apresentou o seu Parecer pela legalidade do Projeto e prosseguimento do trâmite legal. Após ser discutido o Projeto com os demais membros da Comissão, esta assinalou a análise de todos os Membros para manifestação, após, recomendando a remessa do Projeto ao Plenário para Discussão e Votação, estando apto para a inclusão do mesmo na Ordem do Dia. Nada mais havendo para ser tratado, eu *Warley J.S. Krauze* (Warley Junior Sobreiro Krauze - PTB), Presidente da Comissão, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada na forma regimental.

*Warley J.S. Krauze*  
**WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE - PTB**  
Presidente e Relator

*Braz Simão Baldotto Filho*  
**BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO - PMN**  
Membro

*Mário Kuster*  
**MÁRIO KUSTER - AVANTE**  
Membro

**COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO, SAÚDE,  
ASSISTÊNCIA E DIREITOS HUMANOS.**

**RELATÓRIO**

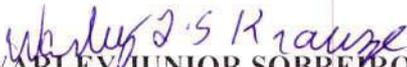
Chegou para análise desta Comissão, o Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que "Institui, no Município de Itarana-ES, o repasse aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e aos Agentes de Combate às Endemias – ACE, incentivo financeiro adicional e dá outras providências.", que recebeu nesta casa o nº 6/2024.

Após análise do presente Projeto, o referido repasse de incentivo financeiro adicional aos ACS e ACE, é de suma importância, bem como trará benefícios tanto para os profissionais de saúde quanto para a comunidade em geral, reconhecendo assim o papel fundamental desempenhado por tais profissionais dentro das comunidades, os quais atuam diretamente junto à população, realizando visitas domiciliares, identificando situações de risco à saúde, orientando sobre medidas preventivas e promovendo ações de educação em saúde, contribuindo assim, na melhoria da qualidade de vida e o bem-estar dos municípios.

Diante do exposto, não havendo matéria ilegal que macule ou impeça seu prosseguimento, recomenda-se o encaminhamento do mesmo para discussão e votação.

É o relatório.

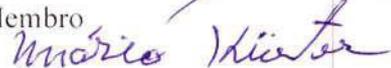
Sala das Comissões, 03 de abril de 2024.

  
**WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE - PTB**  
Presidente e Relator

**PARECER DOS MEMBROS DA COMISSÃO**

Acolhemos o Parecer do Douto Relator e recomendamos, também, ao Plenário para discussão e votação do Projeto de Lei nº 6/2024, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 03 de abril de 2024.

  
**BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN**  
Membro  
  
**MÁRIO KUSTER – AVANTE**  
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>32</u>
<u>B</u>

**Processo: 176/2024** - PL 6/2024

Fase Atual: Dar Providências.  
Ação Realizada: Seguir  
Próxima Fase: Dar Providências.

De: Gabinete do Presidente

Para: Plenário

Inclua-se a presente proposição na Ordem do dia da Sessão Extraordinária do dia 03/04/2024.

Itarana-ES, 3 de abril de 2024.

**Edvan Piorotti de Queiroz**  
**Presidente da Câmara**

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: \_\_\_\_\_, em 03 / 04 / 2024.

*Alciana dos Santos da Silva Binda*  
Assessora Parlamentar  
Port. Nº 017 de 02/07/2018  
CMI - ES





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES  
PUBLICADO  
EM 03 / 04 / 2024  
Lais Picalli  
Assistente Legislativo  
e Administrativo  
CMI-ES

ORDEM DO DIA DA 20ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 03 DE ABRIL DE 2024

(20ª (VIGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 14ª LEGISLATURA)  
“MANDATO DE 01/01/2021 A 31/12/2024”

C.M.I. - ES  
Nº 33  
B

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 5/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “INSTITUI NO MUNICÍPIO DE ITARANA-ES, O INCENTIVO PREVISTO NO PROGRAMA PREVINE BRASIL, DESTINADO AOS PROFISSIONAIS DA ATENÇÃO PRIMÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”. (PROJETO DE LEI 5/2024 – PROTOCOLO Nº 175/2024 – PROCESSO Nº 175/2024, DE 02/04/2024).

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 6/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “INSTITUI NO MUNICÍPIO DE ITARANA-ES, O REPASSE AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – ACS E AOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS – ACE, INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”. (PROJETO DE LEI 6/2024 – PROTOCOLO Nº 176/2024 – PROCESSO Nº 176/2024, DE 02/04/2024).

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “ALTERA OS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.442/2022, ATRIBUINDO NOVA QUANTIDADE DE CARGOS DE AUXILIAR DE CRECHE NO PLANO DE CARGOS E CLASSES DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES.”. (PROJETO DE LEI 7/2024 – PROTOCOLO Nº 177/2024 – PROCESSO Nº 177/2024, DE 02/04/2024).

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 8/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “INSTITUI O PAGAMENTO POR DESEMPENHO DA SAÚDE BUCAL NA ATENÇÃO BÁSICA PRIMÁRIA À SAÚDE – APS NO MUNICÍPIO DE ITARANA-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”. (PROJETO DE LEI 8/2024 – PROTOCOLO Nº 178/2024 – PROCESSO Nº 178/2024, DE 02/04/2024).

SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2024, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, QUE “ALTERA OS ANEXOS II E IV DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 28/2018, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”. (PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2024 – PROTOCOLO Nº 161/2024 – PROCESSO Nº 161/2024, DE 26/03/2024).

SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2024, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, QUE “DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA, O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DE PROVIMENTO EFETIVO, CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA, ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”. (PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2024 – PROTOCOLO Nº 173/2024 – PROCESSO Nº 173/2024, DE 01/04/2024).

Rua Paschoal Marquez, nº 75, Centro, Itarana/ES, CEP: 29.620-000  
E-mail: [secretaria@camaraitarana.es.gov.br](mailto:secretaria@camaraitarana.es.gov.br)  
Tel.: (27) 3720-1404  
Eduvan Probst de Queiroz  
Presidente da CMI/ES



PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “AUTORIZA O PAGAMENTO EM CARÁTER COMPLEMENTAR DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE ITARANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”. (PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2024 – PROTOCOLO Nº 185/2024 – PROCESSO Nº 185/2024, DE 03/04/2024).

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 03 DE ABRIL DE 2024.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ - PMN  
PRESIDENTE

*Edvan Piorotti de Queiroz*  
Presidente da CMI/ES



## VOTAÇÃO

20ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 14ª LEGISLATURA – DIA 03/04/2024

**VEREADORES PRESENTES:** BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER – PMN, EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, MARIO KUSTER – AVANTE, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE – PTB.

**AUSENTE:** ILZA JASTROW – PTB.

### MATÉRIA:

**1 – PROJETO DE LEI Nº 5/2024**, DE 02 DE ABRIL DE 2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “INSTITUI NO MUNICÍPIO DE ITARANA-ES, O INCENTIVO PREVISTO NO PROGRAMA PREVINE BRASIL, DESTINADO AOS PROFISSIONAIS DA ATENÇÃO PRIMÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” (**PROTOCOLO Nº 175/2024 – PROCESSO Nº 175/2024 DE 02/04/2024**).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES – SETE VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, MÁRIO KUSTER – AVANTE, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE - PTB. QUÓRUM DE VOTAÇÃO – MAIORIA ABSOLUTA, NOS TERMOS DO INCISO I E II DO ART. 168 E ART. 184 DO RI (RESOLUÇÃO Nº 124/2004), E INCISO III, DO §1º, DO ART. 58, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

**2 – PROJETO DE LEI Nº 6/2024**, DE 02 DE ABRIL DE 2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE ITARANA-ES, O REPASSE AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – ACS E AOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS – ACE, INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” (**PROTOCOLO Nº 176/2024 – PROCESSO Nº 176/2024 DE 02/04/2024**).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES – SETE VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, MÁRIO KUSTER – AVANTE, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE - PTB. QUÓRUM DE VOTAÇÃO – MAIORIA ABSOLUTA, NOS TERMOS DO INCISO I E II DO ART. 168 E ART. 184 DO RI (RESOLUÇÃO Nº 124/2004), E INCISO III, DO §1º, DO ART. 58, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

**3 – PROJETO DE LEI Nº 7/2024**, DE 02 DE ABRIL DE 2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “ALTERA OS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.442/2022, ATRIBUINDO NOVA QUANTIDADE DE CARGOS DE AUXILIAR DE CRECHE NO PLANO DE CARGOS E CLASSES DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES.” (**PROTOCOLO Nº 177/2024 – PROCESSO Nº 177/2024 DE 02/04/2024**).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES – SETE VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN, BRUNELLA



COLOMBO SANTOS – PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, MÁRIO KUSTER – AVANTE, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE - PTB. QUÓRUM DE VOTAÇÃO – MAIORIA ABSOLUTA, NOS TERMOS DO INCISO IV DO ART. 168 E ART. 184 DO RI (RESOLUÇÃO Nº 124/2004), E INCISO V, DO §1º, DO ART. 58, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

**4 – PROJETO DE LEI Nº 8/2024**, DE 02 DE ABRIL DE 2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “INSTITUI O PAGAMENTO POR DESEMPENHO DA SAÚDE NA ATENÇÃO BÁSICA PRIMÁRIA À SAÚDE – APS NO MUNICÍPIO DE ITARANA-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” (**PROTOCOLO Nº 178/2024 – PROCESSO Nº 178/2024 DE 02/04/2024**).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES – SETE VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, MÁRIO KUSTER – AVANTE, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE - PTB. QUÓRUM DE VOTAÇÃO – MAIORIA ABSOLUTA, NOS TERMOS DO INCISO I E II DO ART. 168 E ART. 184 DO RI (RESOLUÇÃO Nº 124/2004), E INCISO III, DO §1º, DO ART. 58, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

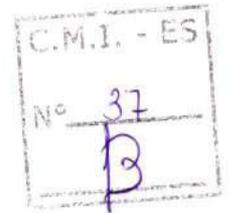
**5 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2024**, DE 26 DE MARÇO DE 2024, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, QUE “ALTERA OS ANEXOS II E IV DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 28/2018, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” (**PROTOCOLO Nº 161/2024 – PROCESSO Nº 161/2024 DE 26/03/2024**).

- APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES – SETE VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, MÁRIO KUSTER – AVANTE, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE - PTB. QUÓRUM DE VOTAÇÃO – MAIORIA ABSOLUTA, NOS TERMOS DO ART. 169 E ART. 184 DO RI (RESOLUÇÃO Nº 124/2004), E INCISOS III E V, DO §1º, DO ART. 58, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

**6 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2024**, DE 02 DE ABRIL DE 2024, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, QUE “DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA, O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DE PROVIMENTO EFETIVO, CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” (**PROTOCOLO Nº 173/2024 – PROCESSO Nº 173/2024 DE 01/04/2024**).

- VOTAÇÃO NOMINAL, NOS TERMOS DO INCISO VII, DO ART. 189, DO RI (RESOLUÇÃO Nº 124/2004). APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES - BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN “SIM”, BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB “SIM”, CARLOS ROBERTO AGNER – PMN “SIM”, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS “SIM”, MÁRIO KUSTER – AVANTE “SIM”, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB “SIM” E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE – PTB “SIM”. QUÓRUM DE VOTAÇÃO – MAIORIA ABSOLUTA, NOS TERMOS DO ART. 169, ART. 184 E INCISO VII, DO ART. 189, DO RI (RESOLUÇÃO Nº 124/2004) E INCISOS III E V, DO §1º, DO ART. 58, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

**7 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2024**, DE 03 DE ABRIL DE 2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “AUTORIZA O PAGAMENTO EM CARÁTER COMPLEMENTAR DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE ITARANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” (**PROTOCOLO Nº 185/2024 – PROCESSO Nº 185/2024 DE 03/04/2024**).



- APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES – SETE VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, MÁRIO KUSTER – AVANTE, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE - PTB. QUÓRUM DE VOTAÇÃO – MAIORIA ABSOLUTA, NOS TERMOS DO ART. 169 E ART. 184 DO RI (RESOLUÇÃO Nº 124/2004), E INCISOS III E V, DO §1º, DO ART. 58, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

SALA DAS SESSÕES, 03 DE ABRIL DE 2024.

**EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ**

PRESIDENTE DA CMI/ES

*Edvan Piorotti de Queiroz*  
Presidente da CMI/ES

**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 6/2024.**

**INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE ITARANA – ES, O REPASSE AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – ACS E AOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS – ACE, INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, faz saber que aprovou:

**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a efetuar pagamento aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), a título de incentivo profissional, a parcela denominada "Incentivo Financeiro Adicional", recebida anualmente do Ministério da Saúde, previsto no Parágrafo único do artigo 5º do Decreto Federal nº. 8.474 de 22 e junho de 2015, na Lei Federal nº. 12.994 de 17 de junho de 2014, e no Art. 9º "C", §4º da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, visando reconhecer e estimular os profissionais que trabalham nos Programas Estratégicos da Política Nacional da Atenção Básica e fortalecimento de políticas atreladas à atuação de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias.

**§ 1º** O repasse de Incentivo Financeiro Adicional será efetuado uma vez por ano de forma integral no mês subsequente ao crédito em conta da parcela adicional recebida, em parcela única e individualizada através de rateio entre os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE).

**§2º** Farão jus ao incentivo financeiro adicional previsto no caput deste artigo, os Agentes Comunitários de Saúde (ACS), e os Agentes de Combate às Endemias (ACE), que se encontrem em pleno exercício de suas funções, e estejam desenvolvendo participação efetiva nas atividades de fortalecimento e estímulos das práticas de prevenção e promoção da saúde, em prol da coletividade, conforme suas atribuições profissionais.

**Art. 2º** O Incentivo Financeiro Anual, será pago em conformidade com o valor estabelecido com o Piso Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE).

**Parágrafo único** - Acarretará a perda do direito ao Incentivo Financeiro Adicional o profissional que no curso do período estiver em desvio de função, afastados e/ou licenciados.

- a.** Desvio de Função - São origens dos desvios de função: Transferência de Unidade/Órgão, transferência interna entre área/setor, situações resultantes de readaptação de função por laudo médico;

*Edvan Piorotti de Queiroz*  
Presidente da CMI/ES

- b. Afastamento e/ou Licenciados - Todos os afastamentos e licenças, exceto Licença maternidade, férias e auxílio doença inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 3º** O valor do incentivo será atualizado conforme os instrumentos normativos subsequentes publicados pelo Ministério da Saúde e de acordo com o repasse efetivado ao Município.

**Art. 4º** Os Valores indicados, serão repassados aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, no mês subsequente ao recebimento dos recursos do Governo Federal - Ministério da Saúde.

**Parágrafo único** - Os recursos mencionados nesta lei somente serão devidos e repassados aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, enquanto perdurar o repasse realizado pelo Governo Federal, cessando automaticamente a obrigação da municipalidade em caso de cessação de repasse do incentivo pelo Governo Federal.

**Art. 5º** O valor repassado por meio desta Lei não se incorporará aos vencimentos dos Agentes beneficiados, não servindo de base de cálculo para o recebimento de qualquer outra vantagem funcional.

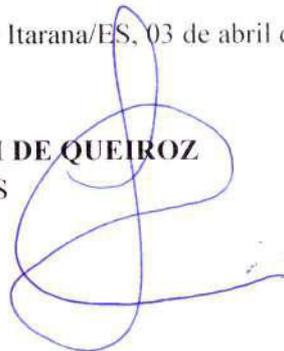
**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação vinculada ao Fundo Municipal de Saúde, sendo suplementada se necessário de acordo com a Lei Orçamentária Anual.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Câmara Municipal de Itarana/ES, 03 de abril de 2024.

**EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ**  
Presidente da CMI/ES



OF/GP/CMI-ES n.º 057/2024

Itarana/ES, 03 de abril de 2024.

Excelentíssimo Senhor  
**VANDER PATRÍCIO**  
Prefeito Municipal

**Assunto:** Autógrafo Projeto de Lei nº 6/2024.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, conforme Art. 35, XVI e XXVII, “b” do Regimento Interno, o autógrafo do **Projeto de Lei nº 6/2024**, que “**Institui no Município de Itarana-ES, o repasse aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e aos Agentes de Combate às Endemias – ACE, incentivo financeiro adicional e dá outras providências.**”, de autoria desse Executivo, aprovado na Sessão Extraordinária do dia 03/04/2024.

Sem mais para o momento, na oportunidade renovo os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

**EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ**  
Presidente da CMI/ES





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 43
<i>[Handwritten Signature]</i>

**Processo: 176/2024 - PL 6/2024**

Fase Atual: Dar Providências.  
Ação Realizada: Seguir  
Próxima Fase: Dar Providências.

De: Plenário

Para: Secretaria

Considerando que a Proposição foi aprovada, remeto à Secretaria para providências e encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Prefeito para Sanção.

Itarana-ES, 3 de abril de 2024.

**Edvan Piorotti de Queiroz**  
**Presidente da Câmara**

*[Handwritten Signature]*  
Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: \_\_\_\_\_, em 03/04/2024.

*[Handwritten Signature]*  
**Lais Becall**  
Assistente Legislativo  
e Administrativo  
CMI-ES





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 42
B

**Processo: 176/2024 - PL 6/2024**

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Secretaria

Para: Gabinete do Presidente

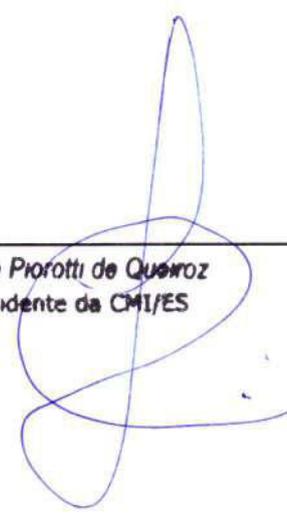
Encaminhado ao Executivo por meio do Ofício nº 57/2024 o Autógrafo do Projeto de Lei nº 6/2024.

Itarana-ES, 3 de abril de 2024.

  
**Lais Becali**  
**Assistente Legislativo e Administrativo**

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: \_\_\_\_\_, em 03/04/2024.

  
Edvan Profotti de Queiroz  
Presidente da CMI/ES





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 43
19

**Processo: 176/2024 - PL 6/2024**

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Gabinete do Presidente

Para: Secretaria

**DESPACHO**

Considerando que já foi encaminhado ao Executivo por meio do Ofício nº 057/2023 o Autógrafo do Projeto de Lei nº 6/2024.

Aguarde posicionamento do Executivo.

Por fim, não restando diligências pendentes, archive-se com as cautelas de praxe.

Itarana-ES, 3 de abril de 2024.

**Edvan Piorotti de Queiroz**  
**Presidente da Câmara**

Tramitado por: Laís Becali

Recebido por: \_\_\_\_\_, em 03/04/2024.

  
**Laís Becali**  
Assistente Legislativo  
e Administrativo  
CMI-ES





**MUNICÍPIO DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Rua Elias Estevão Colnago, nº 65 - Centro - Itarana/ES  
Telefone: (27) 3720 - 4900  
<https://www.itarana.es.gov.br/portal/>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**  
PROTOCOLO DO PROCESSO  
**001540/2024**

**Este processo pode ser consultado por meio digital através da URL:**

<https://gpi01.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=152B26B45E6E10E42A0A3244A9CA2C85&idFunc=5B69B9CB83065D403869739AE7F0995E&idEcm=35ebefb1-b72f-413d-8fc3-a3bb16744775>

Chave de acesso: 35ebefb1-b72f-413d-8fc3-a3bb16744775

AUTUADO EM	<b>Quarta-feira, 3 de Abril de 2024</b>
LOCAL DA AUTUAÇÃO	<b>PROTOCOLO</b>
AUTUADO POR	<b>Pedro Arthur Bergamaschi da Silva</b>
<b>INTERESSADO (S)</b>	
<b>CAMARA MUNICIPAL DE ITARANA</b>	

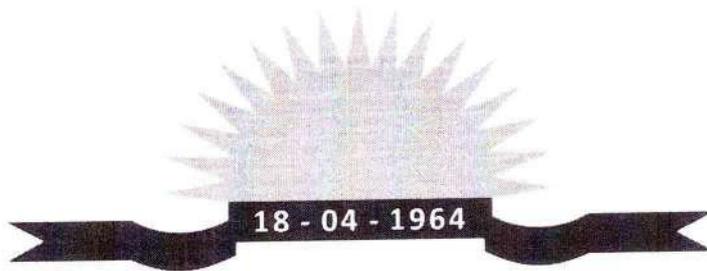
**RESUMO**

*ENCAMINHA O AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 6/2024*

**DATA: 03/04/2024**

Assinado por Pedro Arthur Bergamaschi da  
Silva 172.\*\*\* \*\*\*\_\*\*  
MUNICIPIO DE ITARANA  
03/04/2024 14:21:24





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
210/2024	210/2024	16/04/2024 10:16:10	16/04/2024 10:16:10

Tipo

Número

**SOLICITAÇÕES DIVERSAS**

**178/2024**

Principal/Acessório

**Principal**

Autoria:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA/ES**

Ementa:

OF.PMI/GP/Nº 086/2024 - Encaminhando Leis sancionadas: Lei nº 1.503/2024, Lei nº 1.504/2024, Lei nº 1.505/2024, Lei nº 1.506/2024, Lei nº 1.507/2024 e Lei nº 1.508/2024.



**OF.PMI/GP/Nº086/2024**

**Itarana/ES 15 de abril de 2024.**

Excelentíssimo Senhor  
Vereador **EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itarana  
Câmara Municipal de Itarana  
Itarana/ES.

**Assunto:** Leis sancionadas

Senhor Presidente.

Encaminho-vos, em anexo, a esta casa de Leis, as Leis, sancionadas, abaixo descritas:

➤ **LEI Nº 1.503/2024**

ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.255/2017, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES.

➤ **LEI Nº 1.504/2024**

ALTERA O CAPUT DO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.255/2017, ATRIBUINDO NOVO VALOR AO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES.

➤ **LEI Nº 1.505/2024**

INSTITUI O PAGAMENTO POR DESEMPENHO DA SAÚDE BUCAL NA ATENÇÃO BÁSICA PRIMÁRIA À SAÚDE – APS NO MUNICÍPIO DE ITARANA - ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

➤ **LEI Nº 1.506/2024**

ALTERA OS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.442/2022, ATRIBUINDO NOVA QUANTIDADE DE CARGOS DE AUXILIAR DE CRECHE NO PLANO DE CARGOS E CLASSES DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES.



**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

Gabinete do Prefeito



➤ **LEI Nº 1.507/2024**

INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE ITARANA – ES, O REPASSE AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – ACS E AOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS – ACE, INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

➤ **LEI Nº 1.508/2024**

INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE ITARANA – ES, O INCENTIVO PREVISTO NO PROGRAMA PREVINE BRASIL, DESTINADO AOS PROFISSIONAIS DA ATENÇÃO PRIMÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atenciosamente.

**VANDER PATRÍCIO**  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

LEI Nº 1.507/2024

**INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE ITARANA – ES, O  
REPASSE AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE  
SAÚDE – ACS E AOS AGENTES DE COMBATE ÀS  
ENDEMIAS – ACE, INCENTIVO FINANCEIRO  
ADICIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a efetuar pagamento aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), a título de incentivo profissional, a parcela denominada "Incentivo Financeiro Adicional", recebida anualmente do Ministério da Saúde, previsto no Parágrafo único do artigo 5º do Decreto Federal nº. 8.474 de 22 e junho de 2015, na Lei Federal nº. 12.994 de 17 de junho de 2014, e no Art. 9º "C", §4º da Lei Federal nº. 11.350, de 05 de outubro de 2006, visando reconhecer e estimular os profissionais que trabalham nos Programas Estratégicos da Política Nacional da Atenção Básica e fortalecimento de políticas atreladas à atuação de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias.

**§ 1º** O repasse de Incentivo Financeiro Adicional será efetuado uma vez por ano de forma integral no mês subsequente ao crédito em conta da parcela adicional recebida, em parcela única e individualizada através de rateio entre os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE).

**§2º** Farão jus ao incentivo financeiro adicional previsto no caput deste artigo, os Agentes Comunitários de Saúde (ACS), e os Agentes de Combate às Endemias (ACE), que se encontrem em pleno exercício de suas funções, e estejam desenvolvendo participação efetiva nas atividades de fortalecimento e estímulos das práticas de prevenção e promoção da saúde, em prol da coletividade, conforme suas atribuições profissionais.

**Art. 2º** O Incentivo Financeiro Anual, será pago em conformidade com o valor estabelecido com o Piso Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE).

**Parágrafo único** - Acarretará a perda do direito ao Incentivo Financeiro Adicional o profissional que no curso do período estiver em desvio de função, afastados e/ou licenciados.

- a. Desvio de Função - São origens dos desvios de função: Transferência de Unidade/Órgão, transferência interna entre área/setor, situações resultantes de readaptação de função por laudo médico;
- b. Afastamento e/ou Licenciados - Todos os afastamentos e licenças, exceto Licença maternidade, férias e auxílio doença inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

Certifico que este Ato foi Publicado em  
04/04/2024 na pág. 186/187  
da edição nº 2458 do DOMES.  
Juvane Rocha dos Santos  
Servidor  
Mat 6725

C.M.I. - ES  
48  
11  
B  
B

**Art. 3º** O valor do incentivo será atualizado conforme os instrumentos normativos subsequentes publicados pelo Ministério da Saúde e de acordo com o repasse efetivado ao Município.

**Art. 4º** Os Valores indicados, serão repassados aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, no mês subsequente ao recebimento dos recursos do Governo Federal - Ministério da Saúde.

**Parágrafo único** - Os recursos mencionados nesta lei somente serão devidos e repassados aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, enquanto perdurar o repasse realizado pelo Governo Federal, cessando automaticamente a obrigação da municipalidade em caso de cessação de repasse do incentivo pelo Governo Federal.

**Art. 5º** O valor repassado por meio desta Lei não se incorporará aos vencimentos dos Agentes beneficiados, não servindo de base de cálculo para o recebimento de qualquer outra vantagem funcional.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação vinculada ao Fundo Municipal de Saúde, sendo suplementada se necessário de acordo com a Lei Orçamentária Anual.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito de Itarana/ES, em 03 de abril de 2024



**VANDER PATRÍCIO**  
Prefeito Municipal



**ROSELENE MONTEIRO ZANETTI**  
Secretária Municipal de Administração e Finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>50</u>
<u>B</u>

**Processo: 176/2024 - PL 6/2024**

Fase Atual: Dar Providências.  
Ação Realizada: Arquivar  
Próxima Fase: Arquivado (LEG)

De: Secretaria  
Para: Secretaria

Processo arquivado.

Itarana-ES, 17 de maio de 2024.

  
**Lais Becali**  
**Assistente Legislativo e Administrativo**

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: \_\_\_\_\_



, em

17/05/2024

